



SF/18636.44352-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja instituído o Prêmio Cidade Acessível.

A proposição consta de cinco dispositivos:

O art. 1º cria a referida premiação, que deverá ser concedida aos municípios com população superior a 50 mil habitantes mais bem colocados em classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Estabelece, ainda, que a premiação deverá ser paga aos dez municípios mais bem colocados nas categorias que relaciona, sendo vedado a um município receber duas ou mais premiações em um mesmo ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, regras para o recebimento de novas premiações, bem como para a aplicação dos recursos recebidos.

No art. 4º, por sua vez, são definidas as ações pertinentes ao Poder Executivo para a concessão do Prêmio.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, com esse Prêmio, “pretende-se reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis em uma sociedade”.

A proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e CE, cabendo a essa última a análise em sede de decisão terminativa.

Na CDH, a matéria foi aprovada com emendas. Em seu Parecer, aquela Comissão considerou meritória a iniciativa, a qual “poderá fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação das medidas previstas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão”.

Nas emendas apresentadas, a CDH estende a elegibilidade ao Prêmio aos municípios com mais de 20 mil habitantes (de sorte a elevar a amostra e a concorrência), suprime do texto da proposição a referência ao caráter da premiação (uma vez que esse caráter implicaria a ingerência do Legislativo sobre a forma de distribuição dos recursos orçamentários da União fora dos casos constitucionalmente previstos) e promove ajustes no texto para adequá-lo às exigências da boa técnica legislativa e superar demais vícios de injuridicidade.

SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tem por objetivo “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Para tanto, são estabelecidos uma série de normas e procedimentos no sentido de garantir à pessoa com deficiência a igualdade, a dignidade e a não-discriminação.

Nesse sentido, destaque-se o art. 8º da referida Lei:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Todavia, como afirma o autor da matéria: “A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos”.

SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse sentido, a CDH julgou meritória a iniciativa ora em análise, por considerá-la capaz de “fomentar a elevação dos investimentos necessários para a implementação dessas medidas, diante da possibilidade do reconhecimento, em caráter oficial, dos municípios que adotam boas práticas de inclusão. A concessão de visibilidade às cidades mais inclusivas certamente terá impactos significativos em setores estratégicos como o turismo, além de, a longo prazo, funcionar como elemento de estímulo à ampliação das atividades do comércio e da indústria no local”.

De fato, a iniciativa ora proposta tem o potencial de produzir os efeitos previstos pela CDH. Contudo, é importante ressaltar que, além dos incentivos a implementação das medidas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e de benefícios ao turismo, à indústria e ao comércio locais, a iniciativa também deverá resultar em promoção da educação e da cidadania.

Com efeito, para realmente tornar-se acessível, não basta ao município implementar medidas e equipamentos acessíveis. Para tanto, também é fundamental que a população conheça os equipamentos, saiba compreendê-los e utilizá-los.

Em um município acessível, sua população deve saber reconhecer e respeitar uma vaga para pessoa com deficiência, deve aprender a não estacionar em frente a rampas de acesso a calçadas ou a edifícios, bloqueando-as. A população de um município acessível deve saber entender e respeitar as marcas no piso e nas paredes destinadas às pessoas com deficiência visual, deve aprender a caminhar sempre pelo lado direito nas calçadas e corredores. Num município acessível sua população deve ter ciência de que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) não é uma linguagem, mas sim um idioma, que deve e pode ser aprendido, como qualquer outro idioma, e que deve ser traduzido do português para a LIBRAS e da LIBRAS para o português.

Além disso, a população de um município acessível deve aprender a evitar o capacitismo. Traduzido da palavra inglesa “ableism”, que consiste no preconceito de que as pessoas com deficiência são inferiores, o capacitismo se

SF/18636.44352-89
Barcode



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

manifesta tanto pela opressão ativa, deliberada (por meio de insultos, considerações negativas ou arquitetura inacessível), quanto pela opressão passiva, que se dirige à pessoa com deficiência com sentimento de piedade, inferioridade ou subalternidade.

De acordo com a antropóloga Anahi Guedes de Melo,

“Capacitismo é a discriminação ou violências praticadas contra as pessoas com deficiência. É a atitude preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Com base no capacitismo, discriminam-se pessoas com deficiência. Trata-se de uma categoria que define a forma como pessoas com deficiência são tratadas como incapazes (incapazes de trabalhar, de frequentar uma escola de ensino regular, de cursar uma universidade, de amar, de sentir desejo, de ter relações sexuais etc.), aproximando as demandas dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o sexism, o racismo e a homofobia”.

Para a antropóloga,

“É capacitismo quando percebemos que o termo se refere à naturalização e hierarquização das capacidades corporais humanas. Ouvir, enxergar, falar, pensar e andar, por exemplo, são consideradas coisas naturais que não exigem uma série de aprendizados individuais e condições sociais ao longo da vida. Dessa forma, quando uma pessoa não enxerga com os olhos ela é considerada naturalmente deficiente e passa a ser percebida como um todo incapaz. O capacitismo é essa forma hierarquizada e naturalizada de conceber o corpo humano como algo que deva funcionar e agir sobre regras muito bem definidas biologicamente. O capacitismo impede a consideração de que é possível andar sem ter pernas, ouvir com os lábios, enxergar com os ouvidos e pensar com cada centímetro de pele que possuímos. É capacitismo quando você exclui a pessoa com síndrome de down da participação em todos os espaços da vida cotidiana, mesmo dentro dos movimentos sociais da deficiência, simplesmente porque você acha que ela não tem autonomia para fazer escolhas por possuir uma deficiência pior (sic) que a sua”.

SF/18636.44352-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse contexto, a matéria ora em exame, ao propor homenagear e dar visibilidade aos municípios que adotam boas práticas de inclusão, além do mérito, reconhecido pela CDH, de favorecer a implementação das medidas previstas no Estatuto da pessoa com Deficiência, também é meritória no sentido de incentivar a educação das comunidades sobre como usar e respeitar os equipamentos inclusivos, bem como o conhecimento, a compreensão, o respeito e a consciência cidadã, em relação às questões que envolvem as pessoas com deficiência.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, o texto original da proposição contém alguns vícios que são, contudo, sanados pelas emendas apresentadas pela CDH.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de lei do Senado nº 89, de 2017, nos termos das emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode
SF/18636.44352-89